



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 27/2024

Acórdão: n.º 04/2025

Data do Acórdão: 15/01/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: agressão sexual; nulidades de sentença; erro no enquadramento jurídico-penal; excessividade da pena; erro no arbitramento oficioso da indemnização

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca do Sal, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de agressão sexual com penetração, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 141.º, als. a), b) e c), e 143.º, n.ºs 1 e 2, atenuado livremente nos termos da al. c) dos n.ºs 1 e 2 do art.º 84.º, todos do Código Penal (CP), na pena de 9 (nove) anos de prisão. Para além disso, foi condenado a pagar uma indemnização de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a favor da vítima **B** e, ainda, no pagamento das custas judiciais.

Não se conformando com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) que, por via do acórdão n.º 05/23-24, de 20/08, negou provimento ao recurso interposto e confirmou a sentença recorrida.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Há nulidades da Sentença:*

- *Excedendo o prazo legal para proferir a sentença: violação dos artigos 26º do CPP e 569 do CPC, pela demora na prolação da sentença, ultrapassando os 30 dias legais.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- *Nulidade nos termos preceituados no artigo 151º al. g), do CPP, na medida em que houve a violação do princípio da imediação das provas, o que pressupõe a continuidade da audiência.*
 - *Falta de Depósito da Sentença: violação dos artigos 401º e 402º do CPP, pela não redução a escrito e depósito da sentença na secretaria dentro do prazo legal.*
2. *Houve Erro no Enquadramento Jurídico:*
- *Normas jurídicas violadas: artigos 143º e 144º do Código Penal.*
 - *Interpretação e aplicação errónea pelo tribunal a quo: o tribunal aplicou o artigo 143º relativo à “Agressão Sexual com Penetração”, quando deveria ter aplicado o artigo 144º que trata do “Abuso Sexual de Crianças”.*
 - *Norma jurídica que deve ser aplicada: artigo 144º do Código Penal, visto que os factos se enquadram mais adequadamente sob esta norma, considerando a idade da vítima e a ausência de violência ou coerção.*
3. *Medida da Pena Excessiva: violação dos artigos 45º, 47º e 84º nº 2 al. c) todos do Código Penal, pela não consideração de circunstâncias atenuantes, como a menoridade do arguido e sua confissão espontânea, ainda não respeitando o limite das penas, bem como as suas finalidades.*
4. *Houve Erro no Arbitramento Oficioso da Reparação: falta de observância do artigo 109º do CPP e dos princípios do direito civil, especialmente os artigos 483º e 496º do Código Civil, na determinação da indemnização, sem fundamentação adequada e desconsideração das condições socioeconómicas do arguido.*
5. *O artigo 22º da Constituição de Cabo Verde, que assegura o acesso à justiça, foi violado devido à prolação da sentença fora do prazo legal de 30 dias e à ausência do depósito imediato da mesma, comprometendo o direito do arguido a um julgamento justo e ao pleno exercício do direito ao recurso. O tribunal recorrido interpretou incorretamente o artigo 22º, tratando o prazo de 30 dias como uma simples irregularidade, quando deveria ter sido considerado uma nulidade processual essencial para garantir o devido processo legal. O artigo 22º exigiria a anulação da sentença devido à violação do prazo e à falta de depósito imediato, garantindo assim o direito do arguido a um julgamento justo.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. *O artigo 35º, que define os princípios do processo penal, foi violado ao desrespeitar os princípios da imediação e continuidade, comprometendo a presunção de inocência e a equidade do processo. O tribunal a quo não aplicou o artigo, ignorando a importância da continuidade temporal entre a produção de provas e a decisão. A correta aplicação do artigo 35º exigiria o reconhecimento de que a quebra dessa continuidade comprometeu a validade da sentença.*
7. *Os artigos 23º e 24º, que garantem a universalidade e igualdade perante a lei, foram violados ao não considerar adequadamente as atenuantes do arguido, como sua menoridade e confissão espontânea, resultando em uma aplicação desigual da justiça. Esses artigos deveriam ter sido aplicados para assegurar uma pena mais proporcional, levando em conta essas atenuantes.*
8. *O artigo 18º, que assegura a força jurídica das normas constitucionais, foi comprometido pela violação dos prazos processuais e pela falta de depósito imediato da sentença. A omissão em cumprir essas exigências comprometeu a integridade do processo e o direito do arguido à informação. O artigo 18º deveria ter sido respeitado para garantir a anulação da sentença devido a essas falhas.*
9. *A sentença do tribunal a quo deve ser revista e alterada”.*

Apresentadas as suas alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo, no deu modo de dizer, o conhecimento e decisão de todas as questões adjetivas e substantivas suscitadas no recurso, com as legais consequências, devendo o douto acórdão ser revogado e substituído por outro, assim se fazendo a habitual e necessária justiça.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo. Notificado da admissão do recurso, o digno representante do MP na Procuradoria da República do Círculo de Barlavento não se pronunciou.

Subido o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Procurador-Geral da República emitiu o parecer de fls. 264 a 267v., dado aqui por integralmente reproduzido, e findou pugnando pelo não provimento do recurso.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

Colhidos os vistos legais, cabe à Secção Criminal do STJ analisar e assentar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Ao certo, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo impugnante da fundamentação apresentada nas suas alegações, sendo lícito ao tribunal para onde se recorre apenas a apreciação das questões desse modo sintetizadas, isso sem prejuízo das que importam conhecer por dever de ofício, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, e nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. Destarte, *“nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso, porquanto “são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar”².*

Em sintonia com o acabado de assegurar, atendendo ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por questões as serem analisadas, elucidadas e assentes as seguintes:

- Nulidade da sentença devido à sua prolação para além de trinta dias após o julgamento;
- Nulidade da sentença devido à inadequação no seu depósito;
- Nulidade da sentença resultante da violação do princípio da imediação;
- Inconstitucionalidades;
- Erro no enquadramento jurídico-penal;
- Excessividade da pena; e
- Erro no arbitramento oficioso da indemnização.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal da Comarca do Sal considerou como sendo factos provados e que foram confirmados definitivamente pelo Tribunal da Relação de Barlavento o que se segue³:

1. *“A menor **B**, que reside com a mãe na localidade de **X**, nasceu no dia 4.7.2018, pelo que tem, atualmente, 5 anos de idade;*

² Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal (...)*, p. 388.

³ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi confirmado pela 2.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *À data dos factos, já que residia ao lado da sua casa, o arguido era vizinho da vítima;*
3. *No dia 22.12.2022, por volta das 18h, a brincar com outras crianças, a vítima se encontrava na rua da sua residência;*
4. *A dado momento, o arguido aproveitou a ocasião em que a vítima se aproximou dele para introduzi-la no interior da sua residência;*
5. *No interior da sua residência, o arguido conduziu a vítima até ao seu quarto, e, de seguida, mandou-a abaixar o short e a cueca que ela trajava, ao mesmo tempo que tirou as calças e o boxer;*
6. *De seguida, encontrando-se os dois deitados na cama, sem uso de preservativo, o arguido introduziu o pénis ereto no ânus da vítima, fazendo, por breves instantes, movimentos de vai e vem, típicos de relação sexual, até que, assustada, a menor começou a chorar;*
7. *Após o arguido ter ouvido alguém a chamar pela menor, que, entretanto, continuava a chorar, foi levá-la até a porta, onde, do lado de fora, se encontrava o seu irmão, que tinha ido buscá-la;*
8. *Já em casa, a vítima sangrava muito, motivo pelo qual ela foi levada ao hospital;*
9. *A vítima foi submetida a exame sexual no mesmo dia, tendo os médicos (clínico geral e ginecologista) concluído que ela apresentava "fissuras anal múltiplas, as maiores localizadas às 11 horas e às 18 horas, sangrentas, com presença de equimose e inflamações perianal";*
10. *O arguido conhecia a idade da vítima, o que lhe impedia de se determinar livremente, mesmo assim quis praticar ato sexual nela, aproveitando-se, assim, da impossibilidade de ela resistir;*
11. *Agiu o arguido com o propósito de satisfazer os seus instintos libidinosos e sabia que o ato sexual a que sujeitou a vítima atingiam e prejudicavam o seu livre desenvolvimento na esfera sexual e, outrossim, que atentava contra a sua personalidade sexual e, não obstante, com conhecimento das consequências psicológicas que o seu comportamento provocava na menor, não se absteve de praticar os factos;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

12. *Atuou o arguido de forma livre e com o propósito concretizado de praticar ato sexual na vítima, menor de idade;*
13. *O arguido sabia também que a sua conduta era proibida e punida por lei;*
14. *O arguido é primário;*
15. *O arguido é de condição socioeconómica modesta”.*

b) Factos não provados

Tal como a primeira instância, o Tribunal de segunda instância considerou como não provado que: *“a vítima pediu ao arguido que lhe emprestasse o telemóvel”.*

c) Das nulidades e inconstitucionalidades invocadas pelo Recorrente

O Recorrente começou por impugnar o acórdão do TRB através de invocação de nulidades, que haviam sido aventadas no recurso interposto para essa instância e cuja decisão não lhe convenceu, e que volta a trazer à apreciação do STJ.

A primeira delas tem a ver com o facto de o Recorrente entender que a prolação da sentença trinta dias após à data do início da audiência de julgamento acarreta a sua nulidade porquanto, no seu dizer, ao contrário do entendimento do TRB, não se trata de um prazo meramente indicativo, antes sendo um prazo imperativo, refletindo a necessidade de o julgamento e a prolação da sentença serem realizados de maneira eficiente, mantendo a frescura e a precisão da memória do julgador sobre as provas apresentadas. Mais, alega que a extensão desse prazo compromete os princípios da continuidade do julgamento e da imediação.

Ora, pelos fundamentos expostos acima nota-se que o Recorrente confunde o prazo máximo de 30 dias previsto no n.º 6 do art.º 356.º do CPP, para a realização da audiência (audiência de discussão), com o prazo máximo para a elaboração e leitura da sentença, referido no art.º 402.º do CPP e aplicável nos casos de especial complexidade.

Com efeito, ao contrário do pretendido pelo Recorrente nas suas motivações, cuja súmula se fez acima, uma coisa é o prazo máximo estabelecido pela lei a ser observado entre o início e o término da audiência de discussão, isso em respeito ao princípio da continuidade da audiência ou da concentração previsto no art.º 356.º do CPP, coisa outra é o prazo máximo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

estipulado pelo legislador no art.º 402.º do CPP para, findo essa audiência, o juiz elaborar e fazer a leitura da sentença, neste caso aplicável apenas às situações de especial complexidade.

Conforme é assente, o princípio da continuidade ou da concentração, do qual emerge o entendimento de que os atos processuais devem ser praticados, sempre que possível, em uma só audiência ou em audiências de tal modo próximas no tempo de forma a que as impressões do juiz colhidas durante a sua realização não desapareçam da sua memória, está relacionado com outros importantes princípios, de entre eles os da imediação e da descoberta da verdade, que podem sair beliscados devido a interrupção repetida ou prolongada da audiência de discussão. Assim é porque, ocorrendo estas situações, torna-se difícil ou impossível a captação e manutenção da imagem genérica dos meios de prova e a inerente formulação de um juízo integral e coeso sobre a prova colocada à disposição do juiz⁴. Para além disso, a verificação dessas situações podem contundir, igualmente, com princípios relativos à forma, “*maxime*”, o da oralidade, previsto genericamente no art.º 124.º, n.º 1, do CPP, e, particularmente quanto à prova, no art.º 391.º, n.º 1, do CPP, através do qual resulta, essencialmente, que só as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de discussão, cuja temporalidade de produção não pode exceder trinta dias, podem servir de fundamento à decisão.

Destarte, de modo a evitar que perca da memória do julgador os pormenores e impressões geradas e coligidas durante a audiência de discussão, o legislador estipulou que, em caso de interrupção e adiamento durante a produção da prova, essas situações não podem exceder trinta dias, sob pena de a prova produzida perder eficácia (art.º 356.º, n.º 6, do CPP). Trata-se, pois, de uma situação que, acontecendo, afasta a eficácia da prova até então realizada, claro está, caso não for possível retomar a audiência dentro desse prazo, não mais que isso.

A perda de eficácia da prova tem a ver com a presunção legal implícita segundo a qual o decurso desse prazo leva a que se perca da memória do julgador os pormenores da discussão, afetando desse modo a base da decisão factual, razão pela qual, tendo sido ultrapassado o dito prazo, o único remédio para um tal esquecimento presumido passa pela repetição da audiência.

Portanto, ao contrário do entendimento do Recorrente, havendo violação desse prazo durante a audiência de discussão, como quem diz durante a produção da prova, não se estará

⁴ Em sentido similar, cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª edição atualizada, Universidade Católica, Lisboa, 2011, p. 850.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

perante nenhuma nulidade, mas sim perante uma situação que faz perder eficácia à prova até então realizada e que, por isso, deve ser repetida, de modo a proporcionar ao julgador o ensejo de poder avaliar facilmente o conjunto das provas produzidas oralmente, devendo, por regra, a sentença se seguir imediatamente ao termo da produção da prova (art.º 399.º, n.º 1, do CPP) ou, no máximo, até sete dias em se tratando de caso de especial complexidade (art.º 402.º do CPP).

Conforme infere-se do caso concreto nada disso aconteceu porquanto a audiência de discussão teve o seu início no dia 20/09/2023 e, nesse mesmo dia, teve o seu término (cfr. a fls. 168 a 170 do processo), estando assim respeitado o prazo do n.º 6 do art.º 356.º do CPP.

Assim sendo fica demonstrado, de forma cristalina, que em momento algum houve violação do princípio da continuidade da audiência ou da concentração e menos ainda nulidade.

Ao contrário do sufragado pelo Recorrente, o que aconteceu, como entendeu o Tribunal “*a quo*”, foi uma outra situação, adveniente do facto de o Mmo. Juiz de 1.ª instância não ter cumprido o estipulado no n.º 1 do art.º 399.º do CPP, que manda elaborar e proceder à leitura da sentença, imediatamente, após o fim da audiência de discussão, sendo que tal só poderá ser diferida até ao máximo sete dias em casos de especial complexidade (art.º 402.º do CPP).

No caso “*sub judice*”, pese embora ter iniciado e finda a produção da prova na data acima mencionada (20/09/2023), de forma incompreensível, injustificada e quiçá injustificável, o Mmo. Juiz só procedeu à leitura da sentença no dia 27/10/2023 e, como se não bastasse, não procedeu ao seu depósito imediato na secretaria (cfr. a fls. 172 e ss), como manda a lei (art.º 401.º, n.º 5, do CPP), só o fazendo no dia 29/12/2023 (cfr. a fls. 173). Com efeito, ainda que o Mmo. Juiz tenha procurado justificar essa situação alegando a necessidade de realização de outras diligências em processos com arguidos presos (como se o caso não fosse também de processo com arguido preso) e com baixa médica, a verdade é que se tratou de uma situação anómala, que ultrapassa o limite do aceitável, e que, em nada, abona a reputação da justiça.

Entretanto, apesar dessa anomalia, a verdade é que ela não implica qualquer nulidade da sentença proferida pela primeira instância, se tratando, como disse e bem o Tribunal recorrido, de uma mera irregularidade processual, pese embora bastante grave.

Assim é porque, não estando prevista como sendo uma situação que dá azo à nulidade de ato processual, como exige o princípio da legalidade plasmado no art.º 150.º do CPP, ela se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

enquadra em irregularidade, que só poderia ter sido arguida nos termos do art.º 155.º do CPP, o que não foi e, por isso, não afeta a validade do ato e nem os termos subsequentes do processo.

Conforme vem sendo dito em diversos arestos do STJ, por força do princípio da tipicidade ou da taxatividade das nulidades, a regra geral é a de que a violação ou inobservância de disposições legais processuais, mesmo no caso de violação de normas dispersas pela legislação processual, só acarreta a nulidade do ato se estiver expressamente cominada na lei.

Outrossim, resulta da lei que as nulidades podem ser sanáveis ou insanáveis. Estas de conhecimento oficioso e devem ser declaradas em qualquer fase do processo (corpo do art.º 151.º do CPP). Aquelas (nulidades “*tout court*”) não são de conhecimento oficioso, pelo que devem ser invocadas, sob pena da sua sanção pelo passar do tempo (art.º 152.º e 153.º do CPP).

Entretanto, porque a regra geral é a de sanabilidade das nulidades processuais, independentemente da sua localização, elas só serão insanáveis se isso resultar expressamente do correspondente normativo ou então das regras gerais, como resulta do art.º 151.º do CPP. Dito de modo diverso, porque o n.º 1 art.º 152.º do CPP estabelece a regra subsidiária da sanabilidade das nulidades processuais, a sua insanabilidade terá de resultar expressamente da lei, não de qualquer construção jurídica doutrinal e/ou jurisprudencial, menos ainda de entendimento de sujeitos processuais interessados.

No caso concreto, apesar da situação ocorrida, não tendo a lei, a fulminado com a sanção de nulidade, ela só pode se enquadrar no regime das irregularidades.

Entretanto, estas só determinam a invalidade do ato processual e subsequentes se tiverem sido arguidas pelo interessado no próprio ato ou no prazo de três dias, à contar da notificação para qualquer termo no processo, se não estiver presente, ou após a sua intervenção em ato processual (art.º 155.º, n.º 1, do CPP).

No caso concreto, pese embora a verificação de aludida irregularidade, estando presente no ato de leitura da sentença, em momento algum o Recorrente a invocou (cfr. a fl. 172), razão pela qual acabou por se sanar, não mas mais podendo afetar a validade desse ato e ulteriores.

Na senda do elucidado, apesar de ter havido violação do preceituado no n.º 1 do art.º 399.º do CPP, inexistente espaço para falar de nulidade da sentença, menos ainda violação do art.º 569.º do CPC, que não se aplica ao caso uma vez que há norma processual penal que regula a situação, o que afasta a alegada lacuna que também serviu de base ao raciocínio do Recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Por via do raciocínio exposto e estando provado que a audiência de discussão findou no mesmo dia em que foi iniciada, ao contrário do dito pelo Recorrente, não há violação alguma dos princípios de continuidade da audiência e nem da imediação da prova, menos ainda a aventada nulidade adveniente de violação da al. g) do art.º 151.º do CPP.

Outrossim, pese embora ter havido, como resulta do raciocínio do Recorrente, violação do n.º 5 do art.º 401.º do CPP, não se pode falar de nulidade, mas sim de mera irregularidade.

Já em relação ao art.º 402.º do CPP, porque nem sequer foi invocado expressamente pela primeira instância para fundamentar a não prolação da sentença imediatamente à audiência de discussão, não podia ter sido chamado à colação pelo Recorrente. Dito de outro modo, porque não foi invocado expressamente para se protelar a leitura da sentença até ao prazo nele previsto, em rigor, o que foi violado foi o dito n.º 5 do art.º 401.º do CPP e não essa outra norma.

Nestes termos, quanto às questões tratadas acima, pese embora procedendo um ou outro argumento aventado pelo Recorrente, improcedem todos os pedidos de nulidade pretendidos.

De igual modo, atendendo ao explanado acima, improcede a alegada violação do art.º 22.º da Constituição, no dizer do Recorrente por não lhe ter sido assegurado o acesso à justiça, adveniente de prolação de sentença fora o prazo de 30 dias e ausência de seu depósito imediato, bem assim como não faz sentido falar de incorreta interpretação dessa norma constitucional, que em momento algum foi trazida à colação pelo Tribunal “*a quo*” e nem dela emergiu qualquer raciocínio que tivesse posto em causa “*o direito do arguido a um julgamento justo*”.

Mais, porque do exposto resulta que não foram violados os princípios de imediação e continuidade da audiência, menos ainda da decisão resultou comprometida a presunção de inocência e a equidade do processo, sendo que nestes casos nem sequer o Recorrente cuidou de os explicar minimamente, se mostra debalde perscrutar e elucidar a propósito destas temáticas.

Atendendo ao exposto, em relação ao art.º 18.º da Constituição, que no dizer do impugnante “*(...) foi comprometido pela violação dos prazos processuais e pela falta de depósito imediato da sentença*”, como é bom de se ver, em momento algum esse preceito foi posto em causa, razão pela qual improcede, igualmente, este outro segmento do recurso.

d) Do errado enquadramento jurídico-penal



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dando sequência à sua impugnação, limitando-se a traçar raciocínio interpretativo próprio quanto às normas constantes nos art.ºs 143.º e 144.º do Código Penal (CP), alega o Recorrente que o Tribunal “*a quo*” fez errado enquadramento jurídico-penal do caso, porquanto a norma aplicável deveria ter sido o que prevê o abuso sexual de criança e não agressão sexual. Assim entende porque, no seu dizer, (...) *os factos se enquadram mais adequadamente sob esta norma, considerando a idade da vítima e a ausência de violência ou coerção*”.

Ora, a este propósito, após reconhecer tratar-se de um caso limite entre abuso sexual e agressão sexual, assegurou o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) que “(...) *observando o conceito de agressão sexual acima e os factos provados: ser uma criança com pouco mais de 4 anos de idade, um arguido com pouco mais de 17, comparando a dimensão física de cada um, agressor e a vítima, mais a procura constante dela, para ir tomar banho, por parte dos familiares e não estarem a encontrá-la, porque o arguido a tinha sob seu domínio, fazê-la entrar na sua casa e depois levá-la para o quarto, tudo isto são factos que preenchem o conceito de impossibilidade de resistência descrita na definição de agressão sexual do art.º 141.º, alínea b), in fine, do C.P.*” Dito isto, após assegurar que “*o agressor, neste caso, colocou a vítima deliberadamente em situação de impossibilidade de resistir, quando aproveitou da sua superioridade física sobre uma pessoa, criança, de apenas 4 anos de idade, com fraca estrutura física como é visível nas fotos juntos aos autos, para atingir os seus fins de satisfazer seu instinto libidinoso*”, considerou se tratar de um caso de agressão sexual com penetração, contra criança, p. e p. pelo art.º 143.º, n.º 2, do CP.

Exposto o entendimento do Recorrente e do Tribunal recorrido, passa-se à análise.

No atual Código Penal, o legislador iniciou o capítulo dedicado aos crimes sexuais mediante a apresentação de conceitos pertinentes, de entre os relevantes para a solução do caso, os de ato sexual, agressão sexual e penetração sexual.

Assim, na legislação penal em vigor, é considerado “*ato sexual todo o ato praticado para a libertação ou satisfação do instinto sexual do agente ou de terceiro, incluindo qualquer forma de contacto sexual que limite ou anule a liberdade ou autodeterminação sexual da vítima*”, sendo “*agressão sexual todo o ato sexual realizado por meio de violência, coação, ameaça, intimidação, chantagem, fraude ou colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir ou de aproveitamento dessa mesma situação*” e “*penetração sexual, a cópula, o coito anal, o coito oral, a penetração vaginal ou anal, com os*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dedos ou objetos predestinados prática de atos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual e o beijo lingual” [respetivamente, als. a), b) e c) do art.º 141.º do CP].

No caso em análise, o Recorrente não põe em causa a existência de prática de ato sexual e penetração sexual contra a vítima, se insurgindo apenas contra o entendimento sufragado pelo Tribunal recorrido de que a sua conduta integra, igualmente, o conceito de agressão sexual. Com efeito, conforme infere-se do raciocínio expendido no recurso, o Recorrente entende que o caso não se enquadra em agressão sexual porque não existe evidência clara de violência física, coação ou ameaça, conforme definido na al. b) do art.º 141.º do CP, o que coloca os factos no âmbito do art.º 144.º do CP que foi concebido para situações em que a vítima é menor de idade.

Ora, reportando-se aos tipos penais em tela (art.ºs 143.º e 144.º), constata-se que pratica um crime de agressão sexual, com penetração, «*quem, pelos meios de agressão sexual, efetuar penetração sexual noutra pessoa, ou, ainda, pelos mesmos meios, a constranger a sofrer penetração por terceiro (...)*» e comete um crime de abuso sexual de criança “*quem praticar ato sexual com ou em menor de idade inferior a 16 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa (...)*», o que pode ocorrer por via de penetração ou não (art.º 144.º, n.ºs 1 e 2, do CP).

Como descrito acima, o art.º 141.º, al. b), do CP elenca os modos que conferem ao ato sexual a natureza de agressão sexual, sendo que, na parte inicial prevê situações quando o ato sexual for obtido por meio de violência, coação, ameaça, intimidação, chantagem e fraude, e na segunda parte desse normativo estão previstos os casos em que o ato sexual é obtido por via de colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir, bem como quando o ato sexual é obtido mediante aproveitamento de uma destas situações.

Conforme infere-se, do conteúdo da segunda parte desse normativo resulta evidente que incorre em agressão sexual não só o agente que coloca deliberadamente a vítima em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir, para com ela praticar ato sexual, mas também aquele que se aproveitando da situação de a vítima se encontrar, por qualquer razão, em estado de inconsciência ou impossibilidade de resistir, com ela se relaciona sexualmente.

Em conformidade com os cânones hermenêuticos, nada na lei aponta ou legitima eventual inferência de que se pretendeu restringir a aplicação da segunda parte da al. b) do art.º 141.º do CP apenas aos casos em que deliberadamente a vítima é “colocada”, pelo agente ou por um terceiro, em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir, o que, a ser sufragado,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

deixaria completamente desprotegidos os casos em que a vítima de ato sexual já se encontra, por qualquer outra razão, nessas situações (inconsciência ou de impossibilidade de resistir). Seguramente estariam desamparadas situações envolvendo vítimas manifestamente indefesas, por sinal, carentes de maior proteção legal. Pense-se, v.g., nos bebês e crianças de tenra idade, pessoas em estado de desmaio, sedadas, em coma, em estado de embriaguez completa ou sob efeito profundo de drogas, quando nestes casos a situação não for provocada pelo agente⁵.

Conforme emerge da parte final da al. b) do art.º 141.º do CP, visando proteger vítimas inconscientes ou impossibilitadas de se defenderem, o legislador optou por técnica legislativa que abarca a: (i) “*colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir*” bem como (ii) o “*aproveitamento dessa mesma situação*”, neste caso, por parte de quem não lhe tenha colocado em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir.

Reportando-se ao caso concreto, para inferir se se trata de agressão sexual ou abuso sexual, chama-se à colação os factos dados por provados pela 1.ª instância e confirmados pela 2.ª, donde resulta que, aquando do sucedido, a vítima tinha menos de cinco anos (ao certo, 4 anos e cinco meses) de idade, residia com a mãe e esta era vizinha do arguido (ora Recorrente). No dia 22.12.2022, por volta das 18:00, estando a vítima na rua, a brincar com outras crianças, num momento em que ela se aproximou da residência do arguido, este aproveitou para a levar para o seu quarto. Onde a mandou abaixar o short e a cueca que trajava, tirou as calças e o boxer que trazia vestido e, estando os dois numa cama deitados, sem uso de preservativo, o arguido introduziu o seu pénis ereto no ânus da vítima, o friccionando-o aí, por breves instantes, até que, assustada, a menor começou a chorar. Tendo ouvido alguém chamar pela menor, que entretanto continuava a chorar, o arguido a levou até a porta da casa, estando o irmão dela do lado de fora à sua procura. Já em casa, porque a vítima sangrava e muito, foi levada ao hospital. Submetida a exame sexual no mesmo dia, os médicos (clínico geral e ginecologista)

⁵ Conforme Ac. do STJ n.º 248/2024, de 27/11, “(...) nesse grupo de potenciais vítimas, seguramente das mais vulneráveis às investidas sexuais, não se pode deixar de incluir pessoas que padecem de anomalia psíquica a um ponto que lhes retira a capacidade de avaliação para exprimirem o seu consentimento ao ato sexual. Como parece axiomático, sem essa capacidade de avaliação, a situação de pessoa portadora de anomalia psíquica grave, não pode deixar de ser subsumida à situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

constataram que ela apresentava "*fissuras anais múltiplas, as maiores localizadas às 11 horas e às 18 horas, sangrentas, com presença de equimose e inflamações perianal*". O arguido agiu de forma livre deliberada e consciente, sabendo a idade da vítima e que tal conduta não era permitido por lei.

Ora, atendendo ao acima elucidado quanto ao conceito de agressão sexual, face aos factos assim provados, não restam dúvidas de que a conduta do arguido preenche todos os elementos objetivos e subjetivos do crime de agressão sexual, com penetração, p. e p. nos termos conjugados dos art.º 141.º, n.º 1, als. a), b) e c), e 143.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

Assim é porquanto, para obter satisfação do seu instinto libidinoso, o arguido aproveitou da situação de tenra idade da vítima (ao certo, 4 anos e cinco meses), o que, grosso modo, corresponde a uma situação de impossibilidade de resistir, devido a idade, para introduzir o seu pénis ereto no ânus dela e ali o friccionar. Nota-se que, no caso, essa impossibilidade de resistir se torna, ainda, mais clara atendendo que, para o êxito da sua atuação, o agressor atraiu a vítima para o interior do seu quarto, onde aconteceram os factos. Porque assim aconteceu, o conjunto desses dados demonstram, de forma clara, a real impossibilidade de resistir por parte da vítima. Tanto assim foi que, mesmo chorando devido a penetração anal, a vítima foi incapaz de esboçar qualquer reação no sentido demonstrar resistência à essa investida libidinosa contra o corpo dela que, em consequência, sofreu as ditas fissuras anais e inerente perda substancial de sangue. Mais, mesmo perante a situação de alguém estar à procura dela e lhe ter chamado junto à porta da casa, ainda assim, a vítima foi incapaz de demonstrar qualquer resistência, sendo que foi o arguido que, na sequência disso e porque ela continuava a chorar, acabou por a libertar.

Em suma, os circunstancialismos do caso, em que o arguido, uma pessoa maior, levou a vítima (uma criança de quatro anos e cinco meses de idade) para o interior da sua casa e do seu quarto para ali, após a mandar despir, deitar na casa, introduzir o seu pénis ereto no ânus dela, não deixam dúvidas algumas quanto ao preenchimento do conceito de "agressão sexual", na vertente aproveitamento de impossibilidade de resistir, ao ato sexual, por parte da vítima.

Em situações como as do caso "*sub judice*", o aproveitamento consciente do estado de impossibilidade de resistir da vítima constitui o elemento diferenciador das demais situações que reconduzem, igualmente, ao conceito legal de "agressão sexual".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com isto quer-se assegurar que, nos casos abrangidos pela parte final da al. b) do art.º141.º do CP e que integram, igualmente, o conceito legal de “agressão sexual”, do ponto de vista do tipo subjetivo, o agente deve conhecer e querer se aproveitar do estado de inconsciência ou impossibilidade de resistência por parte da vítima para com ela se relacionar sexualmente.

Nessas situações, a vítima é objeto de instrumentalização para a satisfação sexual do agente, adveniente do estado de inconsciência ou impossibilidade de resistir em que se encontra no momento da prática do facto. Estados esses que podem ter origem natural ou resultantes de ação de terceiro, portante, alheios à vontade do agente. Para este, o importante é que, nestes casos, ele tenha aproveitado conscientemente dessas situações para usar a vítima para satisfação do seu instinto sexual.

Neste termos, ao invés do sufragado pelo Recorrente, não restam dúvidas de que o crime por ele cometido foi de agressão sexual, com penetração, p. e p. pelo art.º 143.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com as als. a), b) e c) do n.º 1 do art.º 141.º, todos do CP, tal como decidiram as instâncias e, em derradeiro, confirmado pelo STJ.

Pelo exposto, improcede o segmento de recurso através do qual o impugnante pretendia ver o caso integrado em abuso sexual de criança e não em agressão sexual com penetração.

e) Da alegada excessividade da pena

A esse intento, para além de dizer que o enquadramento do caso em agressão sexual com penetração acabou por agravar a pena aplicada, razão pela qual fazendo o enquadramento em abuso sexual de criança ela deve ser reduzida, o Recorrente alega que, por ele ter colaborado desde o início, incluindo confessando espontaneamente o crime, o que facilitou a investigação e o julgamento, demonstrando, por essa via, arrependimento da sua parte, se deveria ter considerado, de forma mais significativa, essas atenuantes para uma maior redução da pena. Outrossim, aponta a sua idade de 17 anos, à data dos factos, como circunstância atenuante, que no seu entender não foi devidamente ponderada, a sua condição de primário, ser estudante e estar bem integrado na sociedade, o que aponta para um baixo risco de reincidência e bom prognóstico de reintegração social, razão pela qual, ao assim não entender, o Tribunal violou os art.ºs 45.º, 47.º e 84.º, n.º 2, al. c) do CP. Dito isto, de entre outras afirmações, alega que o Tribunal “*a quo*” desconsiderou os objetivos de ressocialização e transformou a punição em



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

uma medida puramente retributiva, o que contraria os atuais princípios do direito penal. Finalizando, disse que, no caso, a pena aplicada foi claramente excessiva e desproporcional, razão pela qual o Tribunal recorrido pôs em causa os art.ºs 23.º e 24.º da Constituição.

Vejamos o que disse o Tribunal recorrido a esse propósito e que serviu de base à confirmação da pena aplicada pela primeira instância.

Após pertinentes considerações doutrinárias, jurisprudenciais e legais, focando no caso concreto, isso com vista a afastar a atenuação livre da pena, o Tribunal recorrido assegurou o seguinte: “(...) apesar da idade do arguido, ter menos de 18 anos no tempo da prática dos factos, não conseguimos encontrar a diminuição acentuada da ilicitude e culpa, bem como a desnecessidade duma pena neste caso. Pelo contrário há um aumento acentuado da ilicitude e culpa, reforçado com uma necessidade duma pena gritante neste acontecimento, num olhar global dos factos e da prova carreada para os autos”. Dito isso, asseverou que a pena de nove anos de prisão aplicada pela 1.ª instância não era excessiva, razão pela qual era de se manter.

Ora, sendo verdade que no caso concreto não se encontram reunidos os pressupostos e requisitos legais para uma atenuação livre da pena, no entanto, dentro da moldura penal prevista para o crime em tela, estava à disponibilidade do Tribunal recorrido uma margem que lhe permitia adequar a pena à culpa concreta do arguido, isso atendendo, sobretudo, à sua idade.

Partindo-se de ensinamentos doutrinários, sufragados na lei e consolidados pela jurisprudência ao longo dos tempos, tem-se por assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do CP). Para além disso, na determinação da pena concreta, atento aos limites da pena abstrata impostos pela lei, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprobção do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade (art.º 47.º, do CP). Outrossim, conforme imposição legal (art.º 83.º, n.º 2, do CP), para a determinação da medida concreta da pena, deve-se ter em conta, ainda, as circunstâncias acidentais genéricas previstas pela lei, que militam a favor ou contra o agente, isso caso elas não tenham sido já valoradas no tipo de crime.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme vem sendo sufragado no STJ, uma vez que a pena funciona como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido⁶. Porque assim é, na sua determinação, o julgador não pode deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, ao certo, uma autêntica aplicação do Direito⁷.

Assim, de olhos postos nestes aforismos, reportando-se ao caso concreto, analisada a factualidade dada por assente dela se extrai, por um lado, um subido grau de ilicitude dos factos, mas, por outro, uma culpa mediana, isso devido à idade do agente do crime (à data dos factos com apenas 17 anos de idade) que, num ato irrefletido, quiçá adveniente da sua condição de juvenil, decidiu tirar proveito sexual sobre a vítima, acabando por introduzir o seu pénis ereto no ânus dela, o que aos olhos da sociedade é bastante censurável, mas que não pode se sobrepor à medida da sua culpa concreta, enquanto limite inultrapassável na fixação da pena concreta.

Outrossim, não se pode olvidar que na determinação da pena a aplicar se deve atender, ainda, todas as circunstâncias que deponham a favor e/ou contra o arguido, sendo que, no caso vertente, há-de se atender, nomeadamente, em relação àquelas, o facto de ele ter confessado os factos, isso desde o primeiro interrogatório, contribuindo assim de forma relevante para o seu cabal apuramento, ter reconhecido o erro, demonstrado arrependimento e pedido desculpas (como atestou o Mmo. Juiz do Tribunal de primeira instância - cfr. a fl. 202 do processo), ser arguido primário, ter escolaridade mediana e ser de modesta condição socioeconómica.

Nesta ordem de ideias, tudo ponderado, atento à culpa que é mediana (devido a idade do arguido), ao grau de ilicitude dos factos que foi acima do mediano, a gravidade das consequências, o dolo direto de intensidade mediana e a conduta anterior e posterior do agente do crime, se aponta para a aplicação de uma pena que se situa limite mínimo da moldura penal.

Com efeito, atendendo à moldura penal do crime cometido (7 a 14 anos de prisão), não se nos afigura ajustado, isto atendendo à culpa, ao grau de ilicitude, à tutela do bem jurídico e as inerentes necessidades de prevenção do crime, bem assim a conceção de que a pena deve ser

⁶ Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

⁷ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

orientada no sentido pedagógico e ressocializador, que a pena efetiva a aplicar ao caso deva exceder o limite de sete anos de prisão.

Nota-se que, pese embora na doutrina geral do crime costuma-se reduzir a culpa ao juízo de censura dirigido ao agente por ele não se ter determinado, como podia, de acordo com a norma, não se pode olvidar que, para efeitos de se encontrar a exata medida da pena, não se pode excluir a personalidade do agente⁸, no caso, à data dos factos, ainda em formação.

Pelo exposto, constata-se que se mostram fundadas as razões invocadas na impugnação, pelo que a pena deve ser reduzida nos moldes ditos, “*maxime*”, em sintonia com a culpa concreta do agente do crime.

Pelo exposto, neste particular ponto, em parte, procede a pretensão do Recorrente.

f) Do alegado erro no arbitramento officioso da indemnização

O Recorrente finalizou a sua impugnação insurgindo-se contra o montante da indemnização arbitrada officiosamente, dizendo que “(...) *a decisão não demonstra uma avaliação clara e justificada dos danos psicológicos, físicos e morais alegados, nem como o montante de 300.000\$00 foi determinado*”. Continuando, disse que “*a ausência de fundamentação detalhada impede a compreensão da proporcionalidade e adequação do valor, o que é essencial para garantir uma decisão justa e equitativa*”. Dito isto, alegou ter havido erro no arbitramento officioso da reparação, afirmando que faltou observância ao disposto no art.º 109.º do CPP, ao previsto nos art.ºs 483.º e 496.º do Código Civil, bem assim falta de fundamentação adequada e desconsideração das suas condições socioeconómicas.

Quanto ao valor da indemnização por danos não patrimoniais fixado pela primeira instância, após trazer à colação os normativos pertinentes, o Tribunal da Relação assegurou o seguinte: “*no caso concreto há danos na integridade física, psicológica e moral da criança, portanto na sua saúde em toda dimensão pessoal, de ter instalado um trauma emocional e mental, afetando a sua esfera de vida em toda linha, quer interno da sua vida privada como no externo social, com choro permanente, medo, aversão em conviver com outras pessoas e em lugares estranhos*”. Prosseguindo, assegurou que “*além do choro frequente, tem negação, resistência em*

⁸ Cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, ..., p. 219.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

falar sobre o assunto, ansiedade, alterações comportamentais, alterações do sono e no padrão das relações interpessoais, com um estado emotivo bastante fragilizado como consequência do crime sofrido. Mais danos físicos se constataram quando a vítima foi submetida a exame sexual e encontrado no seu corpo fissuras anais múltiplas, as maiores localizadas às 11h e às 18h, sangrentos, com presença de equimose e inflamações perianal⁹. Dito isso, após atestar que “existem todos os pressupostos para uma indemnização cível neste caso, desde facto ilícito, infringindo o direito de personalidade da menor, com culpa grave e dano pessoal na esfera da vítima, bem como nexo causal entre o facto e os danos não patrimoniais sofridos pela ofendida com a conduta do agente”, terminou dizendo que foi bem arbitrada a reparação cível neste caso.

Pois bem! A propósito de indemnização, emerge do n.º 1 do art.º 100.º do CP que, sem prejuízo das regras substantivas e processuais sobre a responsabilidade e intervenção de terceiros, quem praticar um facto punível será civilmente responsável pelas perdas e danos dele emergentes. Quanto à definição dos pressupostos e cálculo do montante indemnizatório, resulta do n.º 2 do referido preceito legal que são regulados pela lei civil.

Conforme doutrina autorizada, com a sanção penal visa-se, fundamentalmente, punir o agente pelo facto ilícito, ao passo que com a indemnização civil se pretende, no essencial, obter uma reparação do dano causado pelo facto ilícito⁹.

A responsabilidade civil decorrente de factos ilícitos, como é o caso, tem assento em geral no art.º 483.º do Código Civil (CC), do qual provém os seguintes pressupostos: o facto, a ilicitude, imputação do facto ao agente, o dano e o nexos de qualidade entre o facto e o dano¹⁰.

No caso concreto, atento ao acima exposto, constata-se que o Recorrente não contesta a existência de pressupostos para arbitramento de indemnização e não restam dúvidas de que se encontram preenchidos, razão pela qual se escusa de se debruçar sobre eles, porquanto de balde. Ao certo, o Recorrente insurge-se contra o valor, dizendo que para tal não se demonstrou a avaliação clara e justificada dos danos psicológicos, físicos e morais alegados e, por isso, o valor de 300.000\$00 arbitrado oficiosamente foi desproporcional, desadequado e não se teve em conta as condições socioeconómicas do arguido.

⁹ Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 9.ª Edição, Almedina, 1996, p. 638.

¹⁰ Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*..., p. 544.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Curiosamente, apesar das implicações do caso, constata-se que a acusação, em que se pediu arbitramento oficioso de indemnização, foi omissa no que tange à factualidade que pudesse facilitar a plena compreensão do sucedido e suas consequências, o que prejudicou a análise de dados para uma maior fundamentação no que tange aos danos não patrimoniais. Não obstante isso, para efeitos de fixação de indemnização por danos de natureza não patrimonial, sempre se poderá socorrer das provas feitas em relação aos factos que preenchem o crime em tela, delas extraindo as consequências e inerentes prejuízos causados à ofendida.

Como é assente, para a fixação de indemnização por danos não patrimoniais, se atende a aqueles que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito (art.º 496.º, n.º 1, do CC).

Destarte, no caso *sub judice*, assente a factualidade que dá conta da agressão sexual contra a ofendida, uma menor de menos de cinco anos de idade, e as mazelas deixadas, isso na sequência da introdução violenta do pénis do arguido no ânus dela, lhe causando dor, choro intenso, sangramento abundante advenientes das fissuras anais múltiplas que a vítima foi alvo na sequência da penetração, que obrigou a que ela fosse levada ao hospital para tratamento dessas lesões e estancamento da perda significativa de sangue, desde logo, resulta demonstrada e justificada a necessidade de tutela do direito, o que passa pela fixação de uma indemnização por danos não patrimoniais, com base em juízos de equidade (art.º 496.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC). Para além desse sofrimento físico, não se pode escamotear as mazelas psicológicas a que a vítima foi submetida, quiçá por toda a vida, o que pode ter implicações graves no modo como ela poderá vir a se comportar em relacionamentos futuros, o que clama por uma justa reparação. Com efeito, o sofrimento físico porque passou a ofendida durante a investida sexual ostensiva contra a sua pessoa e até a completa cicatrização das lesões deixadas, bem assim o sofrimento psíquico experimentado nesse período e que experimentará durante toda a vida, não podem ser ignorados pelo direito, daí a necessidade da sua tutela indemnizatória e de forma substancial.

Como é sabido, o cômputo da indemnização por danos não patrimoniais, de entre outros fatores, obtido com base em critérios de equidade, deve ser calculado em atenção ao grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado titular do direito à indemnização (art.º 494.º segunda parte, “*ex vi*” do art.º 496.º, n.º 3, do CC)¹¹.

¹¹ Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado...*, p. 501.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nesta ordem de ideias, cientes da devida prudência e o bom senso que o caso aconselha, atendendo à factualidade assente, à culpa concreta, o sofrimento e as mazelas deixadas no corpo e no psíquico da vítima, ao facto de o arguido ser pessoa de modesta condição económica e social (como é também a vítima), se considera equilibrada e bem acertada a fixação do montante indemnizatório, pelos danos não patrimoniais, no valor de 300.000\$00 (trezentos mil escudos), conforme decidiu a primeira e foi confirmado pela segunda instância.

Dito isto, improcede, igualmente, este outro segmento do recurso.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de, em parte, dar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente e, conseqüentemente, reduzir a pena para 7 (sete) anos de prisão e, no demais, confirmar integralmente o decidido pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo decaimento a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 60.000\$00 e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente o arguido)

Praia, 15/01/2025

O Relator¹²

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.